

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO III**

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

DENISE NEVES ABADE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, Denise Neves Abade – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-318-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

A presente obra reúne a produção científica apresentada no Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição III, realizado no âmbito do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, em São Paulo, no dia 27 de novembro. Inseridos em um espaço de reflexão crítico-acadêmica de alta densidade teórica, os textos aqui compilados evidenciam o vigor das discussões contemporâneas sobre o sistema penal brasileiro, articulando análises dogmáticas, constitucionais e político-criminológicas. Ao congregar pesquisas que dialogam com metodologias diversas e com a literatura especializada nacional e internacional, a coletânea reafirma o papel do CONPEDI como locus de produção de conhecimento avançado e de circulação de debates capazes de tensionar paradigmas tradicionais, fomentar perspectivas inovadoras e contribuir para a consolidação de um pensamento jurídico comprometido com os direitos fundamentais e com o aprimoramento das instituições democráticas.

O estudo de Idir Canzi, Yonatan Carlos Maier e Lucas Stobe oferece uma leitura tecnicamente consistente do problema das condenações de inocentes, articulando a análise empírica dos erros judiciais com a Teoria do Ordenamento Jurídico de Norberto Bobbio. A principal contribuição reside na demonstração de que a incoerência sistêmica é estrutural, decorrente tanto do uso inadequado dos procedimentos de reconhecimento quanto da persistência de traços inquisitórios. A interação entre coerência normativa, presunção de inocência e limites epistemológicos do processo penal reforça a necessidade de abordagens sistêmicas para enfrentar injustiças penais.

O trabalho de Paulo Hideki Ito Takayasu e Sérgio Tibiriçá Amaral, ao examinar a constitucionalidade e a eficácia do Cadastro Nacional de Predadores Sexuais, situa-se na interface entre política criminal simbólica e tutela de direitos fundamentais. A comparação com a Lei de Megan evidencia a fragilidade de soluções baseadas em exposição pública, revelando déficits de eficiência e riscos de violação à presunção de inocência. A análise qualitativa e quantitativa demonstra baixa operacionalização da medida e potencial de gerar condenações sociais irreversíveis, indicando a urgência de políticas baseadas em evidências.

Já o estudo de Dierik Fernando de Souza, Danilo Rinaldi dos Santos Jr. e Dêivid Barbosa dos Santos Neves retoma a tensão entre verdade e legalidade no processo penal, aprofundando a aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. A discussão das exceções

jurisprudenciais evidencia que a teoria só se mantém como garantia efetiva se forem evitadas flexibilizações que subordinem a legalidade à busca pela verdade. O trabalho contribui ao debate sobre limites epistêmicos da prova e racionalidade do modelo garantista.

A análise crítica realizada por Antonio Henrique da Silva sobre as condenações proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos eventos de 8 de janeiro de 2023 introduz o conceito de humildade judicial como ferramenta hermenêutica e de autocontenção. O exame das dosimetrias demonstra que, embora não haja exacerbação punitiva evidente, persistem inconsistências decorrentes da ausência de critérios objetivos na pena-base. O estudo oferece contribuição relevante ao debate sobre proporcionalidade sancionatória e transparência decisória no âmbito das cortes constitucionais.

No trabalho de André Giovane de Castro, o monitoramento eletrônico é analisado a partir de uma perspectiva que reconhece o caráter jurídico-político das decisões judiciais. A pesquisa, apoiada em método quali-quantitativo, evidencia a coexistência de feições autoritárias e democráticas nas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, destacando a necessidade de que os direitos humanos funcionem como bússola interpretativa para a formação da decisão judicial em um Estado Democrático de Direito.

O estudo de Tamíris Rosa Monteiro de Castro sobre a Teoria da Co-culpabilidade revisita um dos debates mais complexos da dogmática penal: a possibilidade de considerar a omissão estatal como fator redutor de culpabilidade. A análise constitucional e dogmática demonstra como variáveis estruturais – desigualdade, marginalização e exclusão social – ainda encontram resistência jurisprudencial para ingressar na teoria do delito, indicando a urgência de uma leitura material do princípio da igualdade.

A pesquisa de Lucas Guedes Ferreira de Brito e Fausy Vieira Salomão sobre o sistema prisional de Frutal-MG articula investigação documental, bibliográfica e empírica in loco. A análise da superlotação, das deficiências estruturais e da localização inadequada do presídio evidencia os impactos diretos sobre a dignidade dos presos, a segurança da comunidade e a eficácia das políticas de ressocialização. A perspectiva de um novo presídio surge como alternativa, mas também como convite a reflexões sobre planejamento carcerário e direitos fundamentais.

O artigo de Fabrício Veiga Costa, Karoliny de Cássia Faria e Matheus Castro de Paula enfatiza a indispensabilidade do contraditório técnico na prova pericial, inclusive na fase investigativa. Ao evidenciar a assimetria entre acusação e defesa no inquérito policial, o trabalho consolida a importância de um modelo garantista de produção probatória, no qual a

formulação de quesitos, o acompanhamento técnico e a crítica ao laudo são condições para a concretização do devido processo legal.

Por fim, a investigação de Antonio Carlos da Ponte e Eduardo Luiz Michelan Campana sobre regulação das redes sociais e crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes apresenta uma leitura abrangente da arquitetura digital contemporânea, dos tipos penais aplicáveis e dos possíveis modelos regulatórios. A proposta de critérios objetivos para orientar tanto a legislação quanto a jurisdição constitucional e a autorregulação das plataformas contribui de modo inovador ao debate sobre proteção integral em ambientes digitais.

O trabalho de Rodrigo Gomes Teixeira introduz uma discussão sobre a interculturalidade e seus impactos na teoria do delito, ao defender a possibilidade de ausência de ação penalmente relevante em casos de descontextualização cultural absoluta. Fundamentado em uma concepção significativa da ação e em um paradigma discursivo inclusivo, o estudo evidencia a necessidade de um direito penal intercultural que reconheça projetos de vida diversos e experiências etnoculturais historicamente condicionadas. A abordagem sobre performatividade, ação significativa e diversidade cultural explicita que a dogmática penal deve dialogar com parâmetros constitucionais pluralistas, permitindo a identificação de situações nas quais a imputação penal não se justifica diante da ruptura completa entre o ato praticado e o horizonte cultural do agente. Trata-se de uma contribuição de elevada densidade teórica ao debate sobre pluralismo, limites da culpabilidade e reconhecimento das diferenças em um Estado Democrático de Direito.

O texto de Gustavo Ribeiro Gomes Brito enfrenta com precisão analítica o debate sobre o princípio da insignificância na lavagem de capitais, campo marcado por forte expansão legislativa e por tensões conceituais em torno do bem jurídico protegido. Seu estudo historiciza o fenômeno, reconstrói as narrativas de legitimação penal e problematiza a pertinência de juízos de tipicidade material em crimes econômicos, especialmente em sociedades de risco. A investigação, ancorada na literatura especializada nacional e estrangeira, ilumina a complexidade do tema e demonstra que a discussão sobre a insignificância, longe de trivial, demanda compreensão sofisticada da função político-criminal da lavagem de capitais.

O artigo de Alan Stafforti, Juliana Oliveira Sobieski e Rômulo Moreira da Silva projeta um debate essencial sobre tecnologia, liberdade e justiça, ao examinar criticamente a proposta de utilização de NFTs no sistema prisional. Fundamentado na Lei Geral de Proteção de Dados e na teoria das capacidades de Amartya Sen, o estudo evidencia que a introdução acrítica de inovações digitais em ambientes de vulnerabilidade pode produzir reforço de estigmas, riscos

discriminatórios e violações estruturais de direitos fundamentais. O histórico comparado e as referências a experiências distópicas indicam a necessidade de prudência regulatória e de um olhar ético-humanista acerca das finalidades do sistema penal, cujo horizonte constitucional é a ampliação de liberdades, e não o aprofundamento de desigualdades.

Itzhak Zeitune Oliveira e Silva, por sua vez, oferece uma reflexão aprofundada sobre o estado de coisas inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, conectando-o a teorias de políticas públicas estruturais e a experiências estrangeiras, especialmente a colombiana. O autor demonstra como a crise prisional brasileira exige soluções sistêmicas, superando a lógica casuística e convocando o Judiciário, o Executivo, o Legislativo e a sociedade civil para um processo colaborativo de reconstrução institucional. Ao situar medidas como as audiências de custódia, a Súmula Vinculante 56 e o HC coletivo 143.641 no contexto de transformações estruturais, o trabalho revela a urgência de políticas de desencarceramento e de afirmação dos direitos humanos como vetores de contorno do punitivismo.

O artigo de Thiago Allisson Cardoso de Jesus, Igor Costa Gomes e Guilherme da Silveira Botega analisa a proposta de tipificação do ecocídio no PL n. 2933/2023, destacando sua relevância como resposta penal à destruição ambiental em larga escala. Ao examinar os fundamentos jurídicos e político-criminais da criação de um tipo penal específico, o estudo evidencia a necessidade de instrumentos normativos capazes de enfrentar danos ambientais graves e irreversíveis, reforçando a centralidade da tutela ambiental no Estado Democrático de Direito.

No campo da epistemologia jurídica, a contribuição de Ana Clara Vasques Gimenez e Vitor Rorato analisa com rigor científico a fragilidade da prova testemunhal diante dos limites cognitivos da memória humana. A partir de aportes da psicologia do testemunho, expõem como processos de esquecimento, reconsolidação e sugestibilidade alteram a confiabilidade dos relatos, especialmente quando colhidos tardiamente. O trabalho situa-se em sintonia com a literatura internacional que critica práticas forenses baseadas em intuições não científicas e propõe reformas procedimentais capazes de qualificar a valoração probatória e oferecer maior racionalidade às decisões judiciais.

Por fim, o estudo de Maiza Silva Santos sobre advocacia e lavagem de dinheiro apresenta um panorama internacional robusto, mapeando tensões entre sigilo profissional e deveres de colaboração na prevenção a crimes financeiros. Seu exame comparado — que envolve sistemas jurídicos como o norte-americano, britânico, francês, alemão, italiano e espanhol — permite compreender diferentes modelos de regulação e seus impactos sobre a função

essencial da advocacia. A análise do caso Michaud versus França, articulada à atuação do GAFI/FATF e da Rede Egmont, demonstra que o equilíbrio entre proteção do direito de defesa e mecanismos de compliance é tema central da política criminal contemporânea, exigindo parâmetros de proporcionalidade e garantias institucionais para evitar a erosão de direitos fundamentais.

Os trabalhos, em conjunto, evidenciam uma agenda de pesquisa comprometida com a racionalidade penal, com a centralidade dos direitos fundamentais e com o aperfeiçoamento das instituições do sistema de justiça a partir de metodologias robustas e sensibilidade democrática.

Desejamos uma ótima leitura a todos e todas que tiverem o privilégio de acessar estes anais!

São Paulo, 27 de novembro de 2025.

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Denise Neves Abade

DOSIMETRIA PENAL E HUMILDADE JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS CONDENAÇÕES DOS EVENTOS DE 8 DE JANEIRO DE 2023

PENAL DOSIMETRY AND JUDICIAL HUMILITY IN THE FEDERAL SUPREME COURT: A CRITICAL ANALYSIS OF THE CONVICTIONS FOR THE EVENTS OF JANUARY 8, 2023

Antonio Henrique Da Silva ¹

Resumo

O presente artigo analisa a dosimetria penal aplicada pelo STF nas condenações relacionadas aos eventos de 8 de janeiro de 2023, focando no conceito de "humildade judicial" proposto pelo Ministro Fux. A pesquisa examina as Ações Penais dos réus Osni Cavalheiro e Débora Rodrigues para avaliar se as penas impostas estão em consonância com o sistema trifásico de dosimetria ou se foram influenciadas por fatores emocionais, a exemplo do que sugeriu o próprio Fux. Utilizando metodologia qualitativa, baseada em análise documental, doutrinária e jurisprudencial, o estudo demonstra que as penas impostas pelo STF nas ações em referência não se mostram exacerbadas. Os achados indicam que o quantitativo de pena imposto está diretamente ligado ao montante mínimo das penas previstas para os crimes contra as instituições democráticas, bem assim ao padrão de valoração das circunstâncias judiciais adotado pelo STF. Constatou-se, entretanto, a inexistência de critérios claros para a fixação da pena base na primeira fase da dosimetria, acarretando a imposição de penas diferentes para crimes da mesma natureza e com idêntica análise das circunstâncias judiciais por parte julgador, o que sugere a necessidade do estabelecimento de critérios objetivos como forma de se garantir a segurança jurídica necessária no âmbito da legislação penal. Concluiu-se também que o conceito de humildade judicial demanda a necessidade constante de reflexões por parte do julgador, inclusive para reconhecer eventuais excessos ou equívocos, na busca do aperfeiçoamento do Sistema de Justiça, especialmente no âmbito do direito penal, em razão da sua natureza sancionatória.

Palavras-chave: Dosimetria penal, Supremo tribunal federal, Humildade judicial, 8 de janeiro, Direito penal constitucional

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the penal sentencing system applied by the Supreme Federal Court (STF) in the convictions related to the events of January 8, 2023, focusing on the concept of "judicial humility" proposed by Justice Fux. The research examines the criminal proceedings against defendants Osni Cavalheiro and Débora Rodrigues to assess whether the sentences imposed are consistent with the three-phase sentencing system or whether they were

¹ Mestrando em Direito pela UFS. Pós-graduado em Direito Digital pela ENFAM. Pós-graduado em Direito Público pela Universidade Tiradentes. Bacharel em Direito pela UFS. Juiz de Direito do TJBA.

influenced by emotional factors, as suggested by Fux himself. Using a qualitative methodology based on documentary, doctrinal, and jurisprudential analysis, the study demonstrates that the sentences imposed by the STF in the cases in question are not excessive. The findings indicate that the amount of punishment imposed is directly linked to the minimum amount of penalties for crimes against democratic institutions, as well as to the standard for assessing judicial circumstances adopted by the STF. However, it was found that there were no clear criteria for determining the base sentence in the first phase of sentencing, resulting in the imposition of different sentences for crimes of the same nature and with identical analysis of the judicial circumstances by the judge. This suggests the need to establish objective criteria to ensure the necessary legal certainty within the criminal law. It was also concluded that the concept of judicial humility demands constant reflection on the part of the judge, including the need to recognize possible excesses or errors, in the pursuit of improving the justice system, especially within the criminal law, due to its punitive nature.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal dosimetry, Federal supreme court, Judicial humility, January 8, Constitutional criminal law

1 INTRODUÇÃO

Os eventos de 8 de janeiro de 2023 representaram um marco na história institucional brasileira, configurando-se como o primeiro ataque direto às sedes dos três poderes da República desde a redemocratização. A resposta judicial imediata, protagonizada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente através do Ministro Alexandre de Moraes, estabeleceu precedentes importantes para a proteção das instituições democráticas.

O protagonismo assumido pelo STF na resposta aos eventos gerou não apenas reconhecimento institucional, mas também questionamentos sobre os limites da sua atuação judicial, particularmente no que se refere à dosimetria das penas aplicadas. A Corte Suprema passou a ocupar posição central tanto na defesa da democracia quanto no debate sobre proporcionalidade penal.

As condenações impostas a acusados como Osni Cavalheiro e Débora Rodrigues dos Santos, conhecida como “a moça do batom”, trouxeram para o debate público questões técnicas tradicionalmente restritas ao âmbito jurídico especializado. A sociedade brasileira passou a questionar não apenas a tipificação dos crimes, mas também a adequação quantitativa das penas impostas.

O presente trabalho investiga se a dosimetria penal aplicada pelo Supremo Tribunal Federal nos dois casos relacionados aos eventos de 8 de janeiro de 2023 observou rigorosamente os critérios técnicos do sistema trifásico ou se foi influenciada por fatores emocionais decorrentes do contexto político excepcional.

O conceito de "humildade judicial", referido pelo Ministro Luiz Fux durante julgamento na Primeira Turma do STF, em 26 de março do ano em curso, representa um convite à autorreflexão institucional sobre a adequação das decisões proferidas em contextos de alta tensão política. Essa proposta de autocorreção judicial constitui elemento central para compreensão dos limites e possibilidades da prestação jurisdicional em momentos críticos.

O objetivo geral do presente trabalho é analisar a adequação da dosimetria penal aplicada pelo Supremo Tribunal Federal nas condenações a penas superiores a 08 (oito) anos de reclusão, que acarreta o regime inicialmente fechado, para os envolvidos nos eventos de 8 de janeiro de 2023, avaliando a pertinência do conceito de humildade judicial como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Já os objetivos específicos constituem-se em: (a) examinar os fundamentos teóricos da dosimetria penal no sistema jurídico brasileiro; (b) analisar comparativamente as penas impostas nos casos

selecionados; (c) avaliar a influência de fatores emocionais na dosimetria judicial; (d) investigar o conceito de humildade judicial como mecanismo de autocorreção.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, baseada em análise documental, doutrinária e jurisprudencial. Utiliza-se o método dedutivo, partindo dos princípios gerais da dosimetria penal para análise de casos específicos, complementado por análise comparativa entre as decisões selecionadas.

O trabalho contribui para o desenvolvimento da teoria da dosimetria penal, particularmente em sua interface com o direito constitucional, oferecendo perspectiva inovadora sobre os limites da discricionariedade judicial em contextos de crise institucional.

Os resultados podem subsidiar o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional penal, oferecendo critérios mais objetivos para dosimetria em casos de alta repercussão e contribuindo para maior legitimidade social das decisões judiciais.

O trabalho estrutura-se em quatro seções principais: fundamentação teórica da dosimetria penal, análise dos casos selecionados, investigação do conceito de humildade judicial e propostas de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA DOSIMETRIA PENAL

A dosimetria da pena no sistema penal brasileiro é regida por princípios constitucionais e dogmáticos que asseguram a individualização da sanção penal. A sua sistematização, contudo, é resultado de um processo evolutivo que se consolidou a partir da reforma penal de 1984, culminando na adoção do modelo trifásico previsto no art. 68 do Código Penal.

A individualização da pena se desdobra em três fases: a) individualização legal, quando o legislador elenca os fatos puníveis em suas sanções respectivas, estabelecendo seus limites e critérios de fixação da pena; b) individualização judicial, elaborada pelo juiz na sentença condenatória, atividade que concretiza a individualização legislativa que cominou abstratamente as sanções penais; c) individualização executória, a qual ocorre, quando do cumprimento da pena, sendo que por ocasião da individualização judicial, o julgador após analisar a presença dos elementos essenciais, constitutivos do tipo penal, passa a examinar as condições acessórias, que acompanham o fato punível, para impor-lhe a marca de maior ou menor reprovabilidade (SANTOS, 2018).

Historicamente, o modelo de aplicação da pena no Brasil passou por significativa evolução. Antes da reforma de 1984, a prática era essencialmente bifásica: fixava-se uma pena-base dentro dos limites do tipo penal e, em seguida, aplicavam-se as causas de aumento ou diminuição. Com a Lei

n.º 7.209/84, introduziu-se o sistema trifásico, que permite maior controle e transparência na individualização da pena, reforçando a fundamentação judicial em cada etapa.

Sobre o tema, o doutrinador Guilherme Souza Nucci ao abordar a questão relativa aos sistemas de fixação da pena, leciona que:

[...] há dois sistemas principais para a sua aplicação: a) critério trifásico, preconizado por NELSON HUNGRIA; b) critério bifásico, defendido por Roberto Lyra. O Código Penal optou claramente pelo primeiro, conforme se vê no art. 68 "A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; e, por fim, as causas de diminuição e de aumento.". Para HUNGRIA, o juiz deve estabelecer a pena em três fases distintas: a primeira leva em consideração a fixação da pena-base, tomando por apoio as circunstâncias judiciais do art. 59; em seguida o magistrado deve aplicar as circunstâncias legais (atenuantes e agravantes dos arts. 61 a 66), p

ara então apor as causas de diminuição e de aumento (previstas nas Partes Geral e Especial). LYRA, por sua vez, ensina que as circunstâncias atenuantes e agravantes merecem ser analisadas em conjunto com as circunstâncias do art. 59 para a fixação da pena-base. Somente após aplicá-las, o juiz, as causas de diminuição e de aumento. A fundamentação para tal posicionamento consiste na coincidência das circunstâncias judiciais com as legais, não havendo razões sólidas para separá-las. E diz, a esse respeito, FREDERICO MARQUES: "Não nos parece que haja necessidade de separar as circunstâncias judiciais das circunstâncias legais, no juízo que o magistrado formula ao apreciar os elementos apontados no artigo 59. [...] A despeito disso, como já ressaltado, prevaleceu o critério proposto por HUNGRIA, aliás, o mais detalhado para as partes conhecerem exatamente o que pensa o juiz no momento de aplicar a pena. Havendo a separação das fases distintas, com necessária fundamentação para cada uma delas, torna-se mais clara a fixação da sanção penal. (NUCCI, 2010, p. 450).

O modelo trifásico brasileiro, portanto, guarda forte influência do penalista Nelson Hungria, que, como revisores do anteprojeto do Código Penal de 1940, foi responsável por consolidar um modelo tecnicista de aplicação da sanção penal, com base na dogmática clássica, racional e fundamentada. A proposta de Hungria buscava assegurar que a pena fosse atribuída com critérios de justiça formal e material, evitando arbitrariedades.

Ao comentar o art. 68, Júlio Fabbrini Mirabete testifica que:

Obedecendo-se a norma constitucional que obriga a lei a regular a individualização da pena, o artigo estabelece um sistema de aplicação da pena considerando todas as circunstâncias pessoais e objetivas que cercam o autor e o fato praticado. Esse processo é o mais adequado, pois impede a apreciação simultânea de muitas circunstâncias de espécies diversas e, além disso, possibilita às partes melhor verificação a respeito da obediência aos princípios de aplicação da pena. Deve o juiz obedecer-lo, justificando a cada operação as circunstâncias que levou em consideração nos aumentos e diminuições, sob pena de nulidade. (MIRABETE, 20007, p. 547)

Essas concepções buscam dar efetividade aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da culpabilidade e da prevenção geral e especial.

O Superior Tribunal de Justiça, via recursal natural das Ações Penais comuns oriundas dos tribunais inferiores, com marcante e sólida atuação na jurisdição criminal, apresentou significativa

contribuição para o aperfeiçoamento da sistemática da dosimetria da pena, trazendo mais clareza em relação a alguma marge de flexibilização do julgador, fixando parâmetros importantes ao admitir 02 (duas) modalidades de cálculos para se estabelecer a pena base decorrente da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal:

[...] Sobre a dosimetria da pena, observa-se que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base **o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador.** [...]

Contudo, a posição dominante nesta Corte, embora não impeça o cálculo matemático rigoroso e exato, não chega ao ponto de obrigar-lo, predominando o entendimento de não ser ele absoluto, havendo uma discricionariedade regrada e motivada. Justamente por isso, **não existe um direito subjetivo do acusado de ter 1/6 de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente.** (AgRg nos EDcl na PET no REsp 1852897 / RS AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, 2019/0369543-8). (Grifos nosso)

[...] Por outro lado, quanto à fração de aumento da pena-base, no silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, ressalvadas as hipóteses em que haja fundamentação idônea e bastante que justifique aumento superior às frações acima mencionadas. [...]. (AgRg no HC 968768/MG AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS (2024/0477945-6)

Portanto, o STJ reconhece as duas possibilidades de cálculo e embora não reconheça qualquer deles como direito subjetivo, é certo que o entendimento dominante é o cálculo de 1/8 (um oitavo) de acréscimo para cada circunstância judicial desfavorável, resultante do cálculo do intervalo entre a pena mínima e máxima, ou ainda, 1/6 (um sexto) da pena mínima, entendimento este minoritário.

Ao estabelecer critérios mínimos admissíveis para se chegar à pena base, referencial fundamental para o cálculo definitivo da pena, considerando o sistema trifásico adotado pelo ordenamento penal brasileiro, o STJ oferece uma garantia mínima para todo aquele que responde a uma Ação Penal no território nacional, servindo como estrutura de contenção para eventual arbítrio ou abuso por parte de qualquer autoridade judiciária cujo feito esteja sob a competência recursal da Corte da Cidadania.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reforça que não há critérios rígidos, matemáticos ou regras objetivas para a fixação da pena base, tendendo necessária a intervenção, cabendo às cortes superiores o controle da legalidade e constitucionalidade dos critérios adotados:

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA . EXASPERAÇÃO

DA PENA -BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. ARTIGO 42 DA LEI 11.343/2006. ANTECEDENTES CRIMINAIS. AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça constatou os precedentes da Primeira Turma desta Suprema Corte que não vem admitindo a utilização de habeas corpus em substituição ao recurso constitucional. 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece princípios rígidos, esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Nas Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou acréscimos exigidos pelas instâncias anteriores. 3. Processos ou inquéritos em curso não caracterizaram maus antecedentes, sob pena de violação do princípio da presunção de inocência. Precedentes. 4. A falta de motivação do edital condenatório afronta o postulado constitucional da motivação dos atos decisórios (art. 93, IX, da Constituição da República). 5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se negue provimento. Habeas corpus concedidos de ofício para determinar ao Juiz sentenciante que procedeu a nova dosimetria da pena. (RHC 121126).

Habeas corpus. 2. Estelionato contra entidade pública (art. 171, caput e § 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal). 3. Apelação exclusiva da defesa. Dosimetria da pena. Configuração de reformatio in pejus, nos termos do art. 617, CPP. A pena apresentada não é o único efeito que baliza a especificamente, devendo ser consideradas outras circunstâncias, além da quantidade final de pena imposta, para verificação da existência de reformatio in pejus. Exame qualitativo. 4. O reconhecimento de estatísticas desfavoráveis não disposições na sentença monocrática gera reformatio in pejus, ainda que a pena definitiva seja igual ou inferior à anteriormente apresentada. Interpretação sistemática do art. 617 do CPP. 5. Constrangimento ilegal reconhecido, ordem concedida para que seja refeita a dosimetria da pena em segunda instância. (HC 129333).

Ementa: Embargos de declaração em Ação Penal. 1. Direito Penal e Processual Penal. 2. Ausência de omissão em relação à fixação de danos materiais. 3. Não verificação de omissão em relação às teses de ilicitude das provas obtidas a partir de relatórios financeiros do COAF. 4. Ausência de omissão e ambiguidade na análise das provas e na notificação dos embargantes por tráfico de influência. 5. Contradição. Desclassificação do crime de corrupção para tráfico de influência. Reavaliação das situações judiciais na dosimetria da pena. 6. Embargos parcialmente recolhidos para, atribuir-lhes efeitos infringentes, suprir as contradições indicadas e desclassificar o crime imputado aos embargantes para tráfico de influência, com a consideração de uma circunstância negativa no âmbito da dosimetria da pena de Aníbal Gomes e de nenhuma circunstância negativa para Luís Carlos Batista Sá. (AP 1002 ED segundos).

Portanto, a dosimetria da pena é parte fundamental do sistema penal contemporâneo e representa um dos principais mecanismos de concretização do princípio da individualização da pena, elemento essencial do Estado Democrático de Direito.

2.1 A relação dosimetria da pena e direitos fundamentais

A relação entre a dosimetria da pena e os direitos fundamentais é inegável e se manifesta de modo contundente na aplicação dos princípios constitucionais que norteiam o Estado Democrático de Direito. O princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) impõe que a pena seja imposta de forma proporcional, racional e respeitosa à condição humana do condenado, sem excessos ou qualquer possibilidade de adoção de eventuais sentimentos ocultos que venham a refletir em um montante de pena que reflita em uma punição injusta, além do que prevê a própria lei.

A proporcionalidade, por sua vez, exige que a sanção penal seja compatível com a gravidade da infração e com a culpabilidade do agente, servindo como limite material à atuação do julgador. O devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) obriga que a dosimetria seja motivada individualmente, com observância ao contraditório e à ampla defesa.

Segundo Rogério Greco, “a dosimetria da pena é expressão prática da individualização da pena, e, por isso, encontra limites na legalidade, proporcionalidade e na dignidade da pessoa humana” (GRECO, 2020, p. 214).

Para Cezar Roberto Bitencourt, a fixação da pena deve traduzir equilíbrio entre o fato delituoso e a censurabilidade do agente, como garantia do Estado de Direito (BITENCOURT, 2022, p. 542).

3 HUMILDADE JUDICIAL COMO CONCEITO JURÍDICO

A expressão “humildade judicial” tem sua origem na busca de mecanismos de contenção e moderação por parte do judiciário, como noticia a doutrina.

Learned Hand, considerado um dos juízes mais influentes da história americana é frequentemente citado por sua atuação em defesa da contenção judicial e do respeito aos limites da função judicante. É dele a famosa frase: *"The spirit of liberty is the spirit which is not too sure that it is right"* (O espírito da liberdade é o espírito que não tem certeza demais de que está certo), demonstrando a necessidade do exercício da humildade intelectual e judicial. (HAND, 1944).

O professor John O. Mc Ginnis, no artigo intitulado James Bradley Thayer e a Restrição Judicial, discorre sobre a chamada teoria da deferência procurando demonstrar o quanto o que foi dito Thayer continua sendo objeto de discussão:

Um dos debates mais importantes em curso no direito constitucional é o grau de deferência que os juízes devem conceder à legislação ao avaliar sua constitucionalidade. E o artigo mais famoso que defende a deferência continua sendo "A Origem e o Escopo do Direito Constitucional Americano", escrito por James Bradley Thayer. De fato, como sugerido pelo fato de que ainda está sendo discutido 126 anos após ter sido escrito, ele tem uma forte pretensão de ser o artigo mais famoso *de todos os tempos* sobre o direito constitucional americano. Dada a importância do originalismo na interpretação constitucional, não é surpreendente que hoje os acadêmicos, incluindo meu colega da Northwestern, Steven Calabresi , estejam avaliando se o renomado artigo de Thayer reflete uma visão originalista. (MCGINNIS, 2019)

Na obra do professor Chad M. Oldfather, em "Judges, Judging, and Judgment: Character, Wisdom, and Humility in a Polarized World" (Juízes, Julgamento e Juízo: Caráter, Sabedoria e Humildade em um Mundo Polarizado), o autor procura demonstrar o quanto a humildade é uma virtude essencial para juízes em um cenário polarizado e de complexidade social. (Oldfather, 2025).

Em sentido semelhante trilha o professor Arian Vermeule, aduzindo sobre aspectos da humildade judicial ao defender uma interpretação mais deferente do direito administrativo por parte dos tribunais, reconhecendo a expertise das agências reguladoras. Sua abordagem, embora não use diretamente o termo, implica uma forma de humildade institucional. (VERMEULE, 2016).

3.1 Humildade judicial como limite à atuação do Poder Judiciário

Como se vê, a origem da expressão “humildade judicial”, demonstra que o seu surgimento decorreu da necessidade de se buscar uma espécie de contenção da atuação dos órgãos judiciais, especialmente aqueles diretamente ligados ao controle de constitucionalidade, entretanto, é possível observar o seu cabimento em relação a todo e qualquer ramo da Justiça.

Sobre o tema, a professora Ana Paula de Barcelos, no artigo sob o título “*Constitutional adjudication, non-legal expertise and humility*” (Jurisdição constitucional, conhecimentos não-jurídicos e humildade), traz significativa contribuição para a compreensão da importância do exercício da humildade judicial no Poder Judiciário:

A produção jurídica que examina a humildade e o direito ainda é limitada, mas está crescendo no campo emergente da “jurisprudência da virtude”. A “jurisprudência da virtude” abrange discussões sobre as múltiplas conexões entre virtude e direito e a centralidade da virtude (e do vício) para questões jurídicas²⁸. No entanto, enquanto o trabalho acadêmico jurídico está em desenvolvimento, o papel da humildade intelectual em relações sociais e políticas mais amplas tem sido o foco de pesquisas com resultados significativos para outras áreas do conhecimento e do direito²⁹. A conceituação precisa de humildade é controversa, mas, para este artigo, humildade é a crença operacional compartilhada pelo indivíduo de que compartilha com todas as outras pessoas a fragilidade de ser humano, caracterizada por limitações e falibilidade. A parte operacional significa que a pessoa age de acordo com sua crença. Em outras palavras, somos todos iguais em nossa fragilidade e limitações inerentes como humanos, e essa percepção tem consequências para a forma como nos comportamos³⁰. [...]¹ (BARCELLOS, 2024, tradução nossa).

É possível identificar dois aspectos da humildade nas interações humanas que são especialmente relevantes para o direito: um epistêmico/intelectual e um relacional. A humildade intelectual descreve o reconhecimento do indivíduo de sua falibilidade e limitações epistêmicas: relaciona-se ao que sabemos ou pensamos que sabemos. A limitação epistêmica pode envolver tópicos fora da especialidade da pessoa – o tema específico deste artigo – onde esse reconhecimento será mais evidente. No entanto, também é observada em relacionamentos com pares na área de conhecimento do indivíduo. Isso ocorre, por exemplo, quando juízes em um painel discordam sobre uma questão jurídica ou

¹ Legal writing examining humility and law is still limited but growing within the emerging field of “virtue jurisprudence”. “Virtue jurisprudence” encompasses discussions on the multiple connections between virtue and law and the centrality of virtue (and of vice) to legal issues²⁸. However, while legal scholarly work is developing, the role of intellectual humility in broader social and political relationships has been the focus of research with significant results for other fields of knowledge and law²⁹. The precise conceptualization of humility is disputed, but for this paper, humility is the operational belief shared by the individual that she shares with all other people the fragility of being human, characterized by limitations and fallibility. The operational part of it means the person acts according to her belief. In other words, we are all equal in our inherent fragility and limitations as humans, and this realization has consequences for how we behave³⁰.

quando profissionais em um comitê ou painel técnico não conseguem chegar a um consenso³¹. A humildade intelectual está associada a certas atitudes: buscar se informar e aprender, ouvir de forma não defensiva aqueles que pensam diferente (considerando a possibilidade de reavaliar as próprias opiniões) e respeitar a diversidade de pontos de

vista(mesmo que, após a reavaliação, a pessoa mantenha sua posição original)³². [...]² (BARCELLOS, 2024, tradução nossa).

Outros autores criticam a conexão necessária entre humildade e deferência judicial: a premissa de que o Judiciário está sempre em pior posição para tomar decisões pode não ser verdadeira, e humildade intelectual não é subserviência intelectual. A humildade intelectual envolve o reconhecimento da própria limitação epistêmica e falibilidade, e a disposição para ouvir os outros, informar-se e reavaliar. Ainda assim, não exige que o resultado dessa reavaliação mude a opinião original. Após considerar a visão do outro, pode-se concluir que ele deve manter sua compreensão inicial⁴¹. [...].³ (BARCELLOS, 2024, tradução nossa).Já

Já no artigo intitulado “Entre ativismo e humildade”, assim se manifestam Gilmar Mendes e Georges Abboud:

O problema democrático recrudesce quando o ativismo é utilizado como justificativa para se julgar guiado pelo clamor popular, pela poética voz das ruas ou de acordo com o senso de Justiça de cada um. Nesse desvirtuamento da sua função constitucional, o Judiciário corre o risco de deixar de agir como Judiciário e passar a ser justiceiro. Nesse ponto, dilui-se qualquer distinção institucional entre o agir político e o judicial. É o prenúncio do totalitarismo. [...]

Por essas razões, nunca foi tão relevante falarmos com clareza e responsabilidade sobre ativismo judicial. A Constituição foi escrita e promulgada para isolar a Justiça dos domínios da política. Em outros termos, para assegurar a autonomia do Direito, e não seu isolamento. A tarefa que se nos impõe é esta: construir um norte ao Judiciário de como se manter coerente e íntegro na linha tênue que existe entre proteger a Constituição e direitos fundamentais e não invadir as atribuições constitucionais dos demais poderes. Para tanto, a relação entre Poderes deve ser cada vez mais harmônica mediante uma postura de verdadeira humildade do Judiciário, em deferência às leis democraticamente produzidas e que possa construir pontes para estabelecer verdadeiro diálogo institucional com o Legislativo e Executivo na solução dos temas sensíveis da democracia brasileira. [...] (MENDES; ABOUD, 2018).

A questão que se coloca é, a quem cabe esse “exercício” de “humildade judicial”, quando se está diante de órgãos colegiados? Essa “humildade judicial” exercida por um dos membros do colegiado vincularia os demais membros a também exercê-la? E quando os demais membros do colegiado se

² It is possible to identify two aspects of humility in human interactions that are especially relevant to the law: an epistemic/intellectual and a relational one. Intellectual humility describes the individual's recognition of her fallibility and epistemic limitations: it relates to what we know or think we know. Epistemic limitation may concern topics outside the person's expertise – the specific theme of this article – where this recognition will be more evident. However, it is also seen in relationships with peers in the individual's field of knowledge. This occurs, for example, when judges in a panel disagree on a legal issue or when professionals on a committee or technical panel cannot reach a consensus³¹. Intellectual humility is associated with certain attitudes: seeking to inform oneself and learn, listening non-defensively to those who think differently (considering the possibility of reevaluating one's own opinions), and respecting diverse views (even if, after reevaluation, the person maintains her original position)³²

³ Other authors criticize the necessary connection between humility and judicial deference: the premise that the judiciary is always worse positioned to make decisions may not be true, and intellectual humility is not intellectual subservience. Intellectual humility involves recognizing one's epistemic limitation and fallibility and the willingness to listen to others, inform oneself, and reevaluate. Still, it does not require the result of this reevaluation to change one's original opinion. After considering the other's view, one may conclude that they should maintain their initial understanding⁴¹

negam a esse “exercício”, o que se fazer, já que nenhum órgão do Poder Judiciário é obrigado a exercer a humildade nas suas atividades, especialmente os integrantes dos Tribunais Superiores.

3.2 Humildade judicial na aplicação da pena

O momento da aplicação da pena pode ser considerado uma daquelas situações onde a “humildade judicial” deveria sempre preponderar, pois aqui se está no âmbito do direito sancionatório, do direito penal, que atinge o segundo direito fundamental do homem livre, que é a sua liberdade, inferior apenas ao direito à vida.

Não se concebe que o resultado para a prática de crimes seja mais gravoso de que aquele cujos limites estão estabelecidos na legislação, que já se mostra severa o suficiente, nos termos previstos pelo legislador originariamente.

No contexto da dosimetria das penas impostas para os envolvidos no 08 de janeiro, é importante observar que a fala sobre a necessidade de se adotar uma postura de “humildade judicial” foi feita por um integrante do próprio STF, o Ministro Fux, que inclusive é magistrado de carreira, tendo passado pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário brasileiro, tais como Magistrado de 1º grau, Desembargador do TJ/RJ, Ministro do STJ e, por fim, Ministro do STF, ou seja, tem uma vasta experiência, inclusive na Justiça Comum, e foi ele o primeiro Ministro a reconhecer publicamente o exagero de algumas penas:

[...] Um exercício assim de humildade judicial e aqui o Ministro Alexandre de Moraes citou um caso que eu pedi vista recentemente do caso do batom eu tenho e aqui eu falo para os integrantes da minha turma que nós temos toda a liberdade e o respeito pela opinião de todos os colegas, que eu tenho, eu tenho não, eu vou fazer uma revisão dessa dosimetria, porque se a dosimetria é inaugurada pelo legislado, a fixação da pena é do magistrado o faz à luz da sua sensibilidade do seu sentimento em relação a cada caso concreto e o Ministro Alexandre com o seu trabalho explicitou a conduta de cada uma da pessoas e eu confesso que em determinadas ocasiões eu me deparo com uma pena exacerbadas e foi por essa razão Ministro Alexandre que eu pedi vista do caso, desse caso que eu quero analisar o contexto em que essa senhora se encontrava, eu quero analisar, eu sei que Vossa Excelência tem a sua opinião já exteriorizou, **nós julgamos com violenta emoção após a verificação da tragédia do 08 de janeiro**. Eu fui ao meu ex-gabinete, que a Ministra Rosa era minha Vice-Presidente e vi mesa queimada, papéis queimados, mas eu acho que os juízes na sua vida têm sempre de refletir dos erros e dos acertos, até porque como o Ministro Dino de forma mais lúdica destacou os erros autenticam a nossa humanidade, debaixo da toga bate o coração de um homem, então é preciso que nós tenhamos essa capacidade de refletir, e que muitas vezes aqui é utilizado como evoluir o pensamento ou involuir, dependendo da ótica de alguns. (FUX, 2025. Grifo nosso)

Ainda que o resultado final do julgamento da Ação Penal de Débora Rodrigues dos Santos tenha demonstrado que o Ministro Fux não conseguiu sensibilizar os seus pares para o exercício da humildade judicial que propôs, uma vez que a pena final a ela imposta foi estabelecida em 14

(quatorze) anos de prisão, a verdade é que a sua fala em Plenário trouxe um despertar, a necessidade de uma maior atenção às penas impostas pelo STF para os acusados nos atos de 08 de janeiro, como de outras Ações Penais que ali tramitam, a exemplo do presente trabalho.

Sobre os fatos do 08 de janeiro e as penas aplicadas, o Ministro aposentado do STF, Marco Aurélio Mello, em entrevista concedida ao programa Ponto de Vista, da Revista Veja, reforçando os argumentos de que as penas estão sendo exacerbadas, declarou entre outras coisas que:

[...] Durante 31 anos jamais julgamos processo crime, tiveram que fazer emenda constitucional para remeter às turmas e aí tentar-se dar conta desses processos, os processos crime partindo-se inclusive para um julgamento, um julgamento que foi adotado na pandemia, o julgamento virtual, julgamento em colegiado é julgamento físico, é julgamento presencial e é o olho no olho com a troca de ideias, os integrantes do colegiado se completando mutuamente porque tem, formou uma mística e também técnica diversas. Isso é que é importante. A história será impiedosa com o Supremo amanhã, cobrará esses extravasamentos dos limites constitucionais e há um outro detalhe, aprendemos desde cedo nas nossas famílias que o exemplo vem de cima, então a posição do Supremo tem que ser uma posição exemplar.[...] Precisamos evoluir num período para mim que permaneci lá durante 31 anos nos meus 42 anos em colegiado julgador muito triste, e eu espero uma evolução e tenho que reconhecer que o ministro quanto às penas aplicadas, na cumulação objetiva de crimes ele vem a meu ver errando a mão, errando a mão nessas condenações. Eu não comprehendo que arruaceiros possam ser condenados a 15, 16, 17 anos, são penas próprias a homicidas, a latrocidas, não a arruaceiros, a depredadores. A pena, por exemplo, considerado o crime de dano, dano qualificado porque é o patrimônio público, pode chegar a 6 anos, mais aí se alude a atentado à democracia, ao Estado democrático de direito e chega-se a essa pena exacerbada. Aquela moça, por exemplo, que utilizou um batom, uma arma muito perigosa para os homens, batom, utilizou o batom para pichar a estátua da justiça frente ao prédio do Supremo, ao meu ver, prestando uma homenagem ao atual presidente, ministro Barroso, no que repetiu uma frase dele dita em Nova York, foi condenada a 14 anos, evidentemente alguma coisa aí está errada, mas paciência, quando o Supremo decide não se tem a quem recorrer, mas volto à tecla inicial: a história cobrará ao Supremo um preço muito alto pelo que vem ocorrendo. [...] (MELLO, 2025. Grifo nosso)

4 ANÁLISE COMPARATIVA DOS CASOS SELECIONADOS

Neste capítulo será feita uma análise pormenorizada da dosimetria realizada pelo STF em duas Ações Penais de pessoas envolvidas nos atos do 08 de janeiro de 2023, limitando-se à análise das circunstâncias judiciais e à fixação da pena-base, sem adentrar na análise das atenuantes, agravantes, causas de diminuição ou de aumento de pena, majorantes outras ou nas penas de multa.

4.1 Ação Penal de nº 2.508-Distrito Federal, em face de Débora Rodrigues Santos

Na Ação Penal em referência Débora Rodrigues Santos foi condenada pelos crimes tipificados no art. 359-L (Pena: de 04 a 08 anos de reclusão); no art. 359-M (Pena: de 04 a 12 anos de reclusão); no art. 163, parágrafo único, I, III e IV (Pena: de 06 meses a 03 anos de detenção), e no art. 288, parágrafo único (Pena: de 01 a 03 anos de reclusão), todos do Código Penal, e ainda pelo crime previsto no Art. 62, I (Pena: de 01 a 03 anos de detenção), da Lei n. 9.605/1998.

Na dosimetria da pena que lhe foi imposta foram consideradas desfavoráveis 04 (quatro) circunstâncias judiciais, quais sejam: a culpabilidade, a conduta social, os motivos e as circunstâncias do crime. Importante destacar aqui os fundamentos para a negativação da conduta social da acusada: “[...] É extremamente grave a conduta de participar da operacionalização de concerto criminoso voltado a aniquilar os pilares essenciais do estado democrático de direito, mediante violência e danos gravíssimos ao patrimônio público, como já registrado e reiterado ao longo deste voto [...].” Grifo nosso

Assim, sobrevieram os seguintes quantitativos de pena base para cada um dos crimes pelos quais a ré foi condenada: 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão para em razão do crime tipificado no art. 359-L, 5 (cinco) anos de reclusão para o crime previsto no art. 359-M, também do CP; 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção para o crime do art. 163, parágrafo único, incisos I, III e IV e de m 1 (ano) ano e 6 (seis) meses de reclusão para o crime tipificado no art. 288, parágrafo único, esta última com a majoração de 1/6, além da pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão para o crime do art. 62, I, da Lei nº 9.605/98, totalizando assim, 14 (quatorze) anos, sendo 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 01 (um) anos e 06 (seis) meses de detenção.

4.2 Ação Penal de nº 1.163 Distrito Federal, em face de Osni Cavalheiro

Condenando pelos mesmos crimes pelos quais foi condenada a Débora Rodrigues (art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal; - art. 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal; - art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado), todos do Código Penal; - art. 62, I, (deterioração do Patrimônio tombado), da Lei 9.605/1998; e, por fim, art. 288, parágrafo único, (Associação Criminosa Armada) do Código Penal), quando da análise das circunstâncias judiciais foram consideradas desfavoráveis as circunstâncias da culpabilidade, a conduta social, esta sob os mesmos fundamentos para o caso da Débora Rodrigues: “[...] É extremamente grave a conduta de participar da operacionalização de concerto criminoso voltado a aniquilar os pilares essenciais do estado democrático de direito, mediante violência e danos gravíssimos ao patrimônio público, como já registrado e reiterado ao longo deste voto. [...]” Grifo nosso

Também foram consideradas desfavoráveis os motivos para a prática do delito e as circunstâncias do crime, análise essa que também serviu de parâmetro para a fixação da pena-base de todos os crimes pelos quais o acusado Osni foi condenado, resultando nos seguintes quantitativos de pena base: art. 359-L (Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal – 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses, tornada definitiva ante a inexistência de circunstâncias atenuantes, agravantes, causas de diminuição ou de aumento de pena; art. 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal, 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, também tornada definitiva ante a inexistência de

circunstâncias atenuantes, agravantes, causas de diminuição ou de aumento de pena; art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV, (dano qualificado), todos do Código Penal, 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, também tornada definitiva, sob os mesmos fundamentos anteriormente citados; art. 288, parágrafo único (Associação Crimosa Armada) do Código Penal, 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, majorada em 1/3 (um terço), em razão da previsão do parágrafo único, tornado-a definitiva em 2 (dois) anos de reclusão. Dessa forma, a reprimenda definitiva totalizou 17 (dezessete) anos de prisão, sendo que 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção.

Assim, analisando a dosimetria realizada pelo STF, em relação às Ações Penais relativas aos sentenciados Osni Cavalheiro e Débora Rodrigues dos Santos, de acordo com a doutrina e jurisprudência dominante do STJ sobre o tema, em face do crime do art. 359-M, 1/8 do cálculo entre a pena mínima e a pena máxima, corresponde a 6 (seis) meses para cada circunstância; caso aplicado o entendimento de 1/6 da pena mínima, o resultado 08 (oito) meses para cada circunstância. Para o crime previsto no art. 359-M, 1/8 do cálculo entre a pena mínima e a pena máxima, corresponde 12 (doze) meses para cada circunstância desfavorável; caso aplicado o entendimento de 1/6 da pena base, o resultado é de 06 (seis) meses para cada circunstância. Para o crime do art. 163, parágrafo único, I, III e IV, 1/8 do cálculo entre a pena mínima e a pena máxima, corresponde 3,75 (três vírgula setenta e cinco) meses para cada circunstância desfavorável. Caso aplicado o entendimento de 1/6 da pena base, o resultado é de 01 (um) mês para cada circunstância. Já para o crime tipificado no art. 288, parágrafo único do CP, 1/8 corresponde a 3 (três) meses para cada circunstância; caso aplicado o entendimento de 1/6 da pena base, o resultado é 02 (dois) meses para cada circunstância. Por fim, quanto ao crime do art. 62, a lei 9.605/98, 1/8 corresponde também a três meses, caso aplicado o entendimento de 1/6 da pena base, o resultado é 02 (dois) meses para cada circunstância.

Dessa forma, considerando que foram reconhecidas como desfavoráveis 04 (quatro) circunstâncias judiciais para todos os crimes imputados a ambos os sentenciados, aplicando a jurisprudência dominante do STJ (1/8 para cada circunstância), a pena base para o crime do art. 359-L, seria de 06 (anos) de reclusão; para o crime do art. 359-M, a pena seria 08 (oito) anos de reclusão; para o crime art. 163, parágrafo único, I, III e IV, a pena seria de 1 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção; para o crime do art. 288, parágrafo único, a pena seria de 2 (dois) anos e para o crime do art. 62, da lei 9.605/98, a pena base seria de 02 (dois) anos, **o que totalizaria, 18 anos de reclusão e 1 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção**, sem considerar, nesse cálculo, eventuais agravantes ou causas de aumento, uma vez que não foram consideradas quaisquer circunstâncias atenuantes ou causas de diminuição de pena para qualquer dos dois casos.

Em se considerando o cálculo de 1/6 da pena mínima, a pena base para o crime do art. 359-L, seria de 06 (anos) e 08 (oito) meses de reclusão; para o crime do art. 359-M, a pena seria também no montante de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão; para o crime art. 163, parágrafo único, I, III e IV, a pena seria de 01 (um) anos e 02 (dois) meses de detenção; para o crime do art. 288, parágrafo único, a pena seria de 01 (um) ano e 08 (oito) s e para o crime do art. 62, da lei 9.605/98, a pena base seria de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, **o que totalizaria, 17 (dezessete) anos de reclusão e 1 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção**, sem considerar eventuais agravantes ou causas de aumento, uma vez que não foram consideradas quaisquer circunstâncias atenuantes ou causas de diminuição de pena.

5 CRÍTICAS DOUTRINÁRIAS À DOSIMETRIA APLICADA PELO STF

Da análise das dosimetrias estabelecidas para os crimes de cada uma das Ações Penais referenciadas acima é possível constatar claramente que nenhum dos dois critérios utilizados pelo STJ foi utilizado nos cálculos das penas-base de qualquer das duas Ações Penais em estudo. Em verdade, restou demonstrado que a utilização de qualquer dos dois critérios reconhecidos pela doutrina e jurisprudência elevaria ainda mais o quantitativo de pena imposto.

Nesse aspecto, observa-se que o Ministro relator, ao iniciar cada cálculo das circunstâncias judiciais, o fez sempre fazendo referência à discricionariedade judicial, citando a Ministra Rosa Weber, testificando:

“A dosimetria da pena deve levar em conta as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal em relação a cada caso concreto, de acordo com suas circunstâncias, **pois encerra certa discricionariedade judicial para a sua efetivação**, não havendo critérios matemáticos que vinculem o número de vetores positivos ou negativos previsto no referido artigo, com bem destacado pela eminentíssima Min. ROSA WEBER: “A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena” (HC 132.475 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 23/8/2016)”

Sobre a discricionariedade na atividade jurídica, o professor Georges Abboud no artigo sob o título “ONDE A DISCRICIONARIEDADE COMEÇA, O DIREITO TERMINA: COMENTÁRIO AO VOTO PROFERIDO POR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA SOBRE A PENHORA ON LINE”, onde questiona a utilização desse instituto na atividade judicial, por entender contrário a princípios democráticos:

Diferentemente do que preceitua grande parte da nossa doutrina, discricionariedade e direito não coabitam o mesmo espaço – tal qual não ocupam dois corpos, na física -, afinal, quando admitimos o uso da decisão discricionária, automaticamente, afirmamos que essa decisão poderá ser pautada por critérios não jurídicos. Assim, se discricionária é a decisão

que não se pauta por critérios jurídicos, temos que é o ambiente do antidireito – ainda que se fundamente por “justo”.

Nesse ponto, não nos parece exagero o uso do termo *grande parcela da nossa doutrina*, pois são poucos nomes que defendem de forma clara e direta a inexistência de discricionariedade judicial.

Quando a discricionariedade entra, o direito sai; quando termina um, inicia-se o outro. Em um dado momento da história, havia o *gubernaculum*, que era uma espécie de discricionariedade fundamental. Naquele contexto, praticamente tudo poderia ser decidido em bases discricionárias, ou seja, de acordo com a conveniência e oportunidade do rei à época. (ABBOUD, 2016)

Mostra-se razoável a avaliação do professor Abboud em relação à utilização da discricionariedade na atividade jurídica, e aqui é importante acrescentar que se a discricionariedade não se mostra cabível em outros ramos do direito, menos ainda o seria no Direito Penal, tendo em vista a sua natureza sancionatória e os próprios princípios que o norteiam.

Pode-se até admitir alguma discricionariedade, desde que seja para conceder eventual benefício ao réu, jamais para eventual prejuízo ao mesmo, posto que contrário ao princípio do ordenamento jurídico penal.

Sabe-se que a dosimetria da pena objetiva a individualização da reprimenda, levando em consideração aspectos subjetivos e objetos do(a) sentenciado(a), o que demanda uma análise pormenorizada de cada uma das circunstâncias judiciais, conforme ensina a doutrina e a própria jurisprudência.

Nos casos em apreço, observa-se que quando da análise da circunstância judicial relativa à conduta social de ambos os acusados, foi apresentado o mesmo fundamento, como transcrito acima, como se não tivesse havido efetivamente análise individualizada dessa circunstância, conforme ensina a doutrina sobre o conceito de conduta social:

[...] é o papel do réu na comunidade, inserido no contexto familiar, do trabalho, da escola, da vizinhança etc. O magistrado precisa conhecer a pessoa que está julgando, a fim de saber se merece uma reprimenda maior ou menor, daí a importância das perguntas que devem ser dirigidas ao acusado no interrogatório, e às testemunhas, durante a instrução. [...] A apuração da conduta social pode ser feita por várias fontes, mas é preciso boa vontade e dedicação das partes envolvidas no processo, bem como do juiz condutor da instrução. [...] O magistrado, interessado em aplicar a pena justa, pode determinar a inquirição de pessoas que saiba como se dava a conduta do réu, anteriormente à prática do crime. (NUCCI, 2010, p. 404)

[...] A conduta social deve ser avaliada enquanto o comportamento desenvolvido pelo agente na comunidade em que vive, abrangendo as suas relações familiares e de vizinhança, o seu modo de vida no trabalho e nos espaços comunitários de lazer, as condutas que – de

maneira recorrente – apresenta no inter-relacionamento humano e social. (FRANCO; STOLCO, 2007, p. 345)

A compreensão que se tem é de que não houve uma análise individual dessa circunstância em qualquer das duas Ações Penais em referência, uma vez que o fundamento apresentado está diretamente vinculado à gravidade da conduta praticada, não havendo qualquer referência a qualquer dos requisitos previstos na doutrina para análise, o que se constitui em um desacerto na valoração negativa, posto que o fundamento apresentado está em desacordo com a melhor doutrina e até mesmo com os entendimentos jurisprudencial dominante, inclusive do próprio STF: “A conduta social do réu tanto pode ser favorável ou contrária a ele, basta conferir cada hipótese em julgamento. Ao demais, não se trata de novidade, **desde que é uma circunstância que envolve a vida do acusado antes do delito, sob aspectos do relacionamento familiar e social**” (RSTJ 17/472 – no corpo do acórdão. Grifo nosso).

Mostra-se relevante registrar que o STF, na sua competência criminal, é instância única, o que acarreta a impossibilidade de recurso de natureza revisional, tendo por consequência a estabilização das decisões proferidas pela Suprema Corte em feitos dessa natureza, acarretando a manutenção de situações como a que se constata no presente trabalho, o que demandaria a necessidade do exercício da “humildade judicial”, proposto pelo Ministro Fux, para a correção de eventuais equívocos, sob pena de se perpetuar eventual injustiça.

Quanto às demais circunstâncias judiciais analisadas não se observa qualquer divergência com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante.

Questão importante a se observar também refere-se à pena definitiva imposta a Osni Cavalheiro, 17 (dezessete) anos de prisão, portanto, superior em 03 (três) anos àquela imposta à sentenciada Débora Rodrigues, sem que se identifique, na análise das circunstâncias judiciais daquele, qualquer argumento ou fundamento relevante a ensejar a elevação da pena-base em relação aos crimes tipificados nos artigos 459-L e 359-M, do Código Penal, como ocorreu, tendo havido a majoração da pena base em relação ambos os delitos referidos acima sem qualquer fundamentação a justificar a exasperação, a não ser a discricionariedade do julgador.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho sobre a dosimetria penal aplicada pelo Supremo Tribunal Federal nas condenações relacionadas aos eventos de 8 de janeiro de 2023 alcançou resultados significativos que contribuem para o aperfeiçoamento da teoria e prática da individualização da pena no sistema jurídico brasileiro.

Contrariando percepções iniciais e críticas públicas, a análise técnica rigorosa dos casos de Débora Rodrigues dos Santos e Osni Cavalheiro demonstrou que as penas impostas não se caracterizam como exacerbadas quando submetidas aos critérios matemáticos consolidados pela doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A aplicação do critério dominante de 1/8 (um oitavo) do intervalo entre a pena mínima e máxima para cada circunstância judicial desfavorável resultaria em penas superiores às efetivamente impostas pelo STF. No caso de Débora Rodrigues, o cálculo técnico indicaria aproximadamente 18 anos de reclusão, comparados aos 14 anos efetivamente aplicados, tendo em vista, de forma específica, os altos quantitativos das penas mínimas e máximas dos crimes contra as instituições democráticas imputados aos envolvidos nos fatos de 08 de Janeiro, Art. 359-L (04 a 08 anos de reclusão) e Art. 359-M (04 a 12 anos de reclusão), ambos do Código Penal.

Contudo, a pesquisa identificou problemas significativos na metodologia aplicada pelo STF. A ausência de critérios claros e objetivos para a fixação da pena-base resultou em inconsistências que comprometem a segurança jurídica. A diferença de três anos entre as penas de Osni Cavalheiro (17 anos) e Débora Rodrigues (14 anos), sem fundamentação razoável, exemplifica esta problemática. Particularmente grave foi a inadequação na análise da circunstância judicial relativa à conduta social, com utilização de fundamentos idênticos para ambos os casos, contrariando a doutrina consolidada sobre individualização da pena.

A sistematização do conceito de "humildade judicial", proposto pelo Ministro Luiz Fux, representa uma das principais contribuições teóricas desta pesquisa. Fundamentado na doutrina internacional de autores como Learned Hand, Alexander Bickel e Chad M. Oldfather, o conceito transcende a mera deferência institucional para constituir-se em mecanismo de autocorreção da prestação jurisdicional.

O reconhecimento pelo Ministro Fux de que "julgamos com violenta emoção após a verificação da tragédia do 08 de janeiro" e sua reflexão sobre a necessidade de "refletir dos erros e dos acertos" demonstram maturidade institucional. A humildade judicial possui duas dimensões fundamentais: epistêmica (reconhecimento das limitações cognitivas e falibilidade) e relacional (capacidade de ouvir e considerar perspectivas divergentes).

Contudo, a pesquisa evidenciou as limitações práticas do conceito. Apesar da proposta do Ministro Fux, a pena final de Débora Rodrigues manteve-se em 14 anos, demonstrando que o reconhecimento teórico não se traduziu em alterações práticas.

Dessa forma, a pesquisa oferece contribuições metodológicas importantes ao demonstrar a viabilidade de controle técnico rigoroso das decisões sobre dosimetria da pena, mesmo em casos de alta complexidade política. A metodologia desenvolvida pode ser replicada para análise de outras decisões, contribuindo para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional penal.

A interface entre direito penal e direito constitucional, explorada através da análise de crimes contra as instituições democráticas, revela que a proteção das instituições democráticas não pode servir de justificativa para flexibilização dos critérios técnicos de individualização da pena. A dosimetria adequada e a proteção da democracia constituem elementos complementares, não contraditórios.

A análise restringiu-se a dois casos específicos e focou exclusivamente na primeira fase da dosimetria penal. O contexto excepcional dos eventos de 8 de janeiro confere especificidade que pode limitar a generalização dos achados. Estudos futuros podem expandir o corpus de análise e investigar a aplicação dos critérios em situações ordinárias.

A constatação de que o STF não segue rigorosamente os parâmetros técnicos próprios ou mesmo qualquer daqueles consolidados pelo STJ e pela doutrina evidencia a necessidade de maior harmonização entre as Cortes Superiores. A proposta de humildade judicial do Ministro Fux, embora não tenha resultado em alterações práticas imediatas, representa marco importante na evolução da consciência institucional.

Esta pesquisa reafirma que a busca pela dosimetria penal justa e tecnicamente adequada constitui tarefa permanente que demanda atenção contínua da academia e dos operadores do direito. O conceito de humildade judicial, como virtude epistêmica e relacional, exige exercício constante. A demonstração de que é possível submeter decisões judiciais a controle técnico rigoroso, sem comprometer a independência judicial, contribui para o fortalecimento da responsabilidade judicial e para a legitimidade democrática do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. Jurisdição constitucional, conhecimentos não-jurídicos e humildade. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 2, p. 9732-9750, 2017. Disponível em: https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/9732.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 27. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: jul. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EDcl na PET no REsp 1852897 / RS AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, 2019/0369543-8.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 968768/MG AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS (2024/0477945-6).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal de nº 1.163 Distrito Federal.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal de nº 2.508-Distrito Federal.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal ([HC 129333](#)).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal ([RHC 121126](#)).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (AP 1002 ED-segundos)

Entrevista do Ministro aposentado do STF, Marco Aurélio Mello, ao programa Ponto de Vista, da Revista veja, no dia 05/06/2025, às 12:00 horas, entrevistadores: Marcela Rahal e Matheus Leitão.

Acesso: <https://veja.abril.com.br/coluna/marcela-rahal/dois-pesos-e-duas-medidas-diz-marco-aurelio-sobre-trama-golpista/>.

Foundation for Individual Rights and Expression (FIRE) Disponível em:

<https://www.thefire.org/research-learn/spirit-liberty-speech-judge-learned-hand-1944> .

FRANCO, Alberto Silva; STOLCO, Rui, Código Penal e sua interpretação. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FUX, Luiz. <https://www.youtube.com/shorts/1iJCKKjfwwgg>

GONÇALVES, Rogério Sanches; MACHADO, Ângela Cangiano. *Dosimetria da pena: sistema trifásico na fixação da pena*. Belo Horizonte: Criminalista BH, 2020. Disponível em:

<https://www.criminalistabh.com.br/dosimetria-da-pena-do-sistema-trifasico-na-fixacao-da-pena>.

Acesso em: jul. 2025.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. Niterói: Impetus, 2014. v. 1.

MENDES, Gilmar Ferreira; ABBOUD, Georges. Artigo: 'Entre ativismo e humildade'. *Correio Braziliense*, Brasília, 13 dez. 2018. Disponível em:

[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2018/12/13/interna_politica,725177/entre-ativismo-e-humildade-artigo-de-gilmar-mendes-e-georges-abboud.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2018/12/13/interna_politica,725177/entre-ativismo-e-humildade-artigo-de-gilmar-mendes-e-georges-abboud.shtml).

MCGIENNIS, John O. Law & Liberty, 2019. Disponível em: <https://lawliberty.org/james-bradley-thayer-and-judicial-restraint/>.

MIRABETE, Júlio Fabrini. FABBRINI, Renato N. Código Penal Interpretado, Sexta edição. São Paulo, Atlas, 2007.

MYERS, Robert. The Virtue of Judicial Humility. **Ave Maria Law Review**, v. 13, n. 2, p. 207-228, 2015. Disponível em: <https://www.uvic.ca/victoria-colloquium/assets/docs/aanavarro/the-virtue-of-judicial-humility.pdf>.

MYERS, Robert. What Humility Isn't: Responsibility and the Judicial Role. **Scholarly Works**, v. 3749, 2015. Disponível em:

[https://digitalcommons.osgoode.yorku.ca/context/scholarly_works/article/3749/viewcontent/What_Humility_Isn_t.pdf](https://digitalcommons.osgoode.yorku.ca/context/scholarly_works/article/3749/viewcontent/What_Humility_Isn_t.pdf).

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 10. São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 2010.

OLDFATHER, Chad M. **Judges, Judging, and Judgment**: Character, Wisdom, and Humility in a Polarized World. Cambridge: Cambridge University Press, 2023.

SANTOS, Nildo Nery dos. *Da aplicação da pena*. Florianópolis: Sedep, 2018. Disponível em: <https://www.sedep.com.br/artigos/da-aplicacao-da-pena/>. Acesso em: jul. 2025.

STM. "A sociedade quer um juiz humano, sensível e humilde", afirma Humberto Martins na abertura de curso de magistrados da JMU. **Agência de Notícias do STM**, 26 set. 2016. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/6517-a-sociedade-quer-um-juiz-humano-sensivel-e-humilde-afirma-humberto-martins-na-abertura-de-curso-de-magistrados-da-jmu>.

VERMEULE, Adrian. **Law's Abnegation**: From Law's Empire to the Administrative State. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2016.